



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
25º BATALHÃO DE CAÇADORES
BATALHÃO ALFERES LEONARDO DE CARVALHO CASTELO BRANCO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: NUP 64024.005397/2024-16
INEXIGIBILIDADE Nº 90014/2024**

**INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 74 DA LEI Nº 14.133, DE 2021.**

A presente manifestação destina-se às contratações por inexigibilidade de licitação, sob a responsabilidade dos Gestores/Ordenadores de Despesa para a locação de espaços para a realização dos exames intelectuais e concursos de admissão com base no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Antes de enfrentar o exame sobre o cabimento da contratação direta por inexigibilidade, importante destacar que o ordenamento jurídico pátrio, como regra geral, ostenta manifesta preferência pela realização de procedimentos licitatórios, prezando sempre pela ampla possibilidade de competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

Tamanha é a relevância de tal postulado, que a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, conta com regra expressa acerca do tema, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Não obstante, ao tempo em que privilegia a ampla possibilidade de participação de interessados nas contratações públicas, o próprio dispositivo constitucional, atento à

realidade, autorizou o legislador infraconstitucional a excepcionar sua obrigatoriedade, o que foi feito por meio da Lei nº 14.133, de 2021, especificamente em seus artigos 74 e 75, que disciplinam, respectivamente, as denominadas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação.

No que tange a inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a licitação é inexigível "quando houver inviabilidade de competição", o que autoriza a contratação direta pela Administração Pública. A doutrina lança luzes sobre a disposição legal:

“Ausência de pressupostos necessária à licitação

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre o tema, voltar-se-á adiante. **As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos**, tendo por critério a sua natureza. **Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado.** A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. **Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação.** São hipóteses em que é irrelevante natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. **Não é possível a competição porque existe um único para ser contratado.** Na segunda categoria, podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema de inviabilidade de competição não é de natureza *numérica*, mas **se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada.** Não é viável a competição porque **características do objeto funcionam como causas impeditivas.** É possível tentar organizar as possibilidades, tomando por base o modelo exemplificativo fornecido pelos três incisos do art. 25. Não seria ocioso acrescentar que essa sistematização mereceu acolhimento pelo TCU, como se vê no Acórdão 918/2003, 2ª Câmara, rel. Min. Adilson Motta.”

Para a locação de espaço para a realização dos exames intelectuais e concursos de admissão o 25º Batalhão de Caçadores, com base no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, considera que o processo de **INEXIGIBILIDADE Nº 90014/2024**

está de acordo com o inciso V do Art 74 da Lei 14.133 de 2021. Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Tendo em vista o Resultado DESERTO do Chamamento Público 01/2024, que teve por objeto a prospecção do mercado imobiliário em Teresina/PI, publicado no Diário Oficial da União Nº 126, de 3 de julho de 2024, fica certificado o cumprimento do Art. 10. da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 103/2022, justifique-se a escolha do fornecedor com base no disposto do Art. 18, §2º, que materializou-se após envio de ofícios à Instituições Particulares, tendo como consequência a apresentação exclusiva da proposta do Instituto de Ensino Superior do Piauí LTDA (UNINOVAFAPI).

Registre-se, ainda, que mesmo na constatação da inexistência de interessados após o resultado DESERTO do Chamamento Público 01/2024, foram emitidos ofícios para diversas Instituições Particulares, como CET, UNINASSAU e outras, no entanto a única resposta positiva foi do Instituto de Ensino Superior do Piauí LTDA (UNINOVAFAPI), restando aos autos, novamente, a constatação dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da competitividade.

Sendo assim, determino a continuidade da tramitação do processo.

Teresina-PI, 16 de julho de 2024.

SERGIO ROBERTO ROSAS TARABOSSI – Cel
Ordenador de Despesas do 25º BC